



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/11

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Irecema Nelis de Araujo Dantas

Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS– EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1348/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº 002/2009, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando contratação de serviços de limpeza e remoção de lixo, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana para aquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/11

Objeto: Dispensa Licitação e Contrato
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Irecema Nelis de Araujo Dantas
Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº 001/2009, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando contratação de serviços de limpeza e remoção de lixo, entulhos e limpeza de terrenos Públicos da Zona Urbana para aquela municipalidade.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 51/53, questionou o fato da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi ter feito uso do mesmo dispositivo para contratar a mesma empresa (Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda.) pelo mesmo valor (R\$ 28.526,00), através de Dispensa nº 01/2009, negligência da CPL em não providenciar a realização de um procedimento licitatório durante o período da contratação por dispensa de licitação, caracterizando indícios de pagamentos em duplicidade.

Notificada, a autoridade responsável encaminhou documentação de fls. 56/123; após análise da defesa a Auditoria acatou os argumentos da defendente, concluindo pelo julgamento regular da dispensa de licitação, bem como do contrato decorrente.

É o relatório

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares a** dispensa de licitação e o contrato decorrente, determinado o arquivamento dos autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator